



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
PODER LEGISLATIVO
PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO
CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

PARECER DO CONTROLE INTERNO PROCESSO Nº: 004/2025

MODALIDADE: DISPENSA Nº 001/2025 - CMB

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO/PA

CONTRATADO: ASSAD E MENDES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, TIPO GASOLINA COMUM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO/PA

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA DE
LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE
COMBUSTÍVEL, TIPO GASOLINA
COMUM, PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE BONITO/PA; PARECER
FAVORÁVEL A CELEBRAÇÃO DO
CONTRATO**

1. RELATÓRIO

Submetido à análise deste Controle Interno o presente processo administrativo que trata da **contratação direta, via dispensa de licitação**, de empresa para o fornecimento de **combustível tipo gasolina comum**, destinado a suprir as demandas operacionais da Câmara Municipal de Bonito/PA.

O procedimento administrativo foi instruído com a devida motivação, documentos técnicos, proposta de preços e elementos que evidenciam a observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal.

2. ANÁLISE JURÍDICA, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
PODER LEGISLATIVO
PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO
CNPJ Nº 34.688.721/0001-58

DA ANALISE E FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA:

A contratação sob exame encontra respaldo legal no **Art. 75, caput, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que dispõe:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de pequeno valor, assim entendidos aqueles cujo valor **não ultrapasse R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**, no caso de **compras e outros serviços**.

Entretanto, cumpre destacar que, **conforme a Portaria ME nº 424/2022**, os limites para dispensa de licitação foram atualizados, sendo o teto atualmente de **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)** para compras diretas.

O processo em questão **não ultrapassa o limite estabelecido**, estando, portanto, em conformidade com os parâmetros legais vigentes. Além disso, a contratação direta encontra-se **devidamente motivada**, sendo anexada a respectiva **pesquisa de preços**, que demonstra compatibilidade com os valores praticados no mercado.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à análise estritamente jurídica da matéria em questão, abstendo-se de avaliar aspectos técnicos, administrativos e econômico-financeiros, bem como outras questões que exijam juízo de conveniência e discricionariedade da Administração Pública.

A emissão deste parecer não constitui endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que se trata de um instrumento de controle interno, não adentrando na competência técnica da Administração.

Em conformidade com a recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07¹, o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações

¹ BPC nº 7 Enunciado A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. Fonte É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissenter da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União. Indexação TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
PODER LEGISLATIVO
PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO
CNPJ Nº 34.688.721/0001-58

conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, contudo, pode emitir opiniões ou recomendações sobre tais questões, esclarecendo tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

Outrossim, caso a matéria jurídica analisada tenha reflexos significativos em aspectos técnicos, é necessário apontar e esclarecer a situação jurídica que justifica tal manifestação.

À vista disso, passa-se à análise dos aspectos jurídicos pertinentes à conformidade do presente processo administrativo.

CONCLUSÃO:

É importante ressaltar que este parecer se restringe à análise da conformidade jurídica do processo, não cabendo à Controladoria Interna adentrar em aspectos relacionados à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos.

Diante da análise minuciosa dos autos, verifica-se que o processo administrativo **observa os preceitos legais e os princípios que regem a Administração Pública**, em especial aqueles previstos na **Lei nº 14.133/2021, normas regulamentares complementares** e diretrizes internas desta Câmara Municipal.

Conclui-se, pois, que a **contratação direta realizada via dispensa de licitação atende aos requisitos legais, encontra-se regularmente instruída e não apresenta vícios que possam comprometer sua validade jurídica ou administrativa**.

Dessa forma, com fundamento nas disposições normativas aplicáveis e após análise documental e processual, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**.

Recomenda-se o retorno dos autos ao Agente de Contratação para as providências cabíveis.

Ademais, reitera-se que o Controle Interno possui competência técnica para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Pública, conforme previsto na legislação vigente.

Por fim, declara-se que o procedimento administrativo em questão se encontra regular, permitindo que esta Casa Legislativa prossiga com a realização e execução da despesa.

ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO.
POSSIBILIDADE.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
PODER LEGISLATIVO
PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO
CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

Declara-se ainda que as informações prestadas neste parecer estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais, sob pena de responsabilidade administrativa e eventual comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

É o parecer.

Bonito/PA, 28 de Fevereiro de 2025.

FRANCISCA SILMARA ALMEIDA SILVA
Controle Interno da Câmara Municipal de Bonito